

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5vhpdu5q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/06/2021 Projeto de lei nº 552/2021 Protocolo nº 6616/2021 Processo nº 842/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, na rede pública estadual de educação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso deverão adequar a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, de acordo com os dispositivos desta lei.

Art. 2º A Matriz Curricular, para o Ensino Fundamental, deverá contemplar as seguintes disciplinas: Ciências, Arte, Educação Física, Ensino Religioso, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Filosofia, Sociologia e Matemática.

Parágrafo único. Na falta de dotação orçamentária, o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE, deverá optar pela oferta por 01 (uma), dentre as disciplinas: Ensino Religioso, Filosofia ou Sociologia, e optar por uma dentre as disciplinas: Língua Inglesa ou Língua Espanhola, mediante a disponibilidade de professor habilitado e as características da comunidade atendida.

Art. 3º A Matriz Curricular, para o Ensino Médio, deverá contemplar as seguintes disciplinas: Química, Física, Biologia, Arte, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Filosofia, Sociologia e Matemática.

Art. 4º As unidades escolares deverão ofertar seis aulas diárias em cada turno de funcionamento.

Art. 5º As disciplinas terão carga horária mínima de 02 (duas) horas-aulas e máxima de 04 (quatro) horas-aula semanais, observado o disposto na Lei Complementar Nº 50, de 1º de outubro de 1998.

Art. 6º Caberá ao Conselho Estadual de Educação normatizar o cumprimento desta lei, e a Secretaria de Estado de Educação operacionaliza-la, e editar orientações que nortearão o cumprimento desta.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor, no ano subsequente à sua aprovação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal coloca no art.22, inciso XXIV que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Sobre a competência contida no art.22, inciso XXIV, de fato, a União legislou sobre a referida matéria. Trata-se da Lei nº 9394/1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Porém, a LDB traz em seu art. 9º, inciso IV, a incumbência da União, **em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos de forma que se assegure a formação básica comum.** Ou seja, nesse caso, a União, com a colaboração dos outros entes, seriam os responsáveis pela elaboração curricular.

No âmbito de Mato Grosso, a Constituição Estadual em seu art. 240 estabelece a competência legislativa desta casa de leis para legislar sobre o desenvolvimento da educação escolar pública. Senão vejamos:

Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

Importante consignar, que os artigos 2, e 3 do presente Projeto de Lei, que definem, respectivamente, a matriz curricular do ensino fundamental e do ensino médio, estão em total consonância com a matriz curricular prevista na Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não acrescentando ou excluindo conteúdo, apenas organizando-as. Sobre os demais artigos, (4, 5 e 6), vejamos o disposto no art. 25 da Lei nº 9394/1996:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Pelo exposto, visando garantir o acesso a todas as disciplinas para todos os estudantes da rede básica de educação, solicito apoio dos demais Deputados e Deputada, para aprovação da presente propositura, amparada na legalidade que a fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2021

Lúdio Cabral
Deputado Estadual